



PORTO FERREIRA

# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

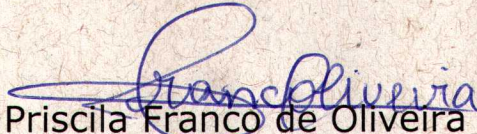
CNPJ: 47.794.169/0001-24

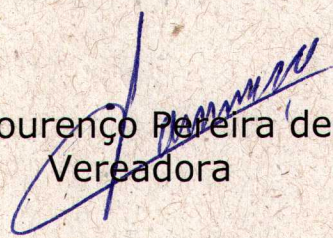
## REQUERIMENTO Nº 179/2022

SENHOR PRESIDENTE

Requeiro a Vossa Excelência, obedecidas às normas regimentais, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, encaminhando o Anteprojeto de Lei nº 10/2022, institui o Pacto Municipal Social para Humanização da Assistência ao Parto e Nascimento em todos os estabelecimentos de saúde do Município de Porto Ferreira, e dá outras providências.

Plenário Syrio Ignátios, 01 de abril de 2022.

  
Priscila Franco de Oliveira  
Vereadora

  
Luciane Lourenço Pereira de Sousa  
Vereadora

**CAMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
**LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA**  
**REALIZADA EM: 04/04/22**  
**DESPACHO : APROVADO POR UNANIMIDADE**

**PRESIDENTE:** 

**1º SECRETÁRIO:** 

**2º SECRETÁRIO:** 





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

## Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

### ANTEPROJETO DE LEI N.º 010/2022

**Autoras:** Priscila Franco e Luciane Lourenço

**Assunto:** Institui o Pacto Municipal Social para Humanização da Assistência ao Parto e Nascimento em todos os estabelecimentos de saúde do Município de Porto Ferreira.

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Ferreira, com base no disposto no inciso III do artigo 1º, no inciso II do art. 23 e do art. 196 da Constituição Federal, o Pacto Municipal Social para a Humanização da Assistência ao Parto e Nascimento.

**§ 1º** O presente Pacto se fundamenta na atual política de combate à mortalidade materna instituída pelo Estado brasileiro pela Política Nacional de Humanização ao Parto e Nascimento, visando à melhoria da saúde materna para cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, da Organização das Nações Unidas.

**§2º** Emprega-se para definir o termo "humanização" o sentido usado na Política Nacional de Humanização ao Parto e Nascimento, do Ministério da Saúde, que versa sobre o compromisso para o resgate dos valores de autonomia e protagonismo dos sujeitos, de corresponsabilidade entre usuários, profissionais de saúde e gestores, de solidariedade dos vínculos estabelecidos, dos direitos dos usuários e da participação coletiva no processo de gestão.

**Art. 2º** O Pacto Social visa promover a melhoria da saúde materna, através de diversos organismos da sociedade civil, incluindo a iniciativa privada, bem como os poderes públicos constituídos, para mobilizar e disseminar a importância da humanização da assistência ao parto e nascimento.

**Art. 3º** A assistência humanizada ao parto consistirá em:

**I** – Respeitar as Resoluções da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, notadamente a RDC 36/2008 que dispõe sobre o Regulamento Técnico para Funcionamento dos





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

## Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

---

Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal e a RDC 36/2013 que dispõem sobre a Segurança dos Procedimentos para o Paciente;

**II** - Cumprir as Portarias do Ministério da Saúde atinentes ao parto e nascimento, especialmente as Portarias nº 1.067/2005, 371/2014 e 11/2015 e as diretrizes do Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal firmado pela Comissão Tripartite do Ministério da Saúde em 09/03/2004;

**III** - Cumprir estritamente a legislação federal de proteção à maternidade, especialmente as Leis Federais nº 11.108/05 (Lei do Acompanhante) e nº 11.634/2007 (Lei do Vínculo da Gestante à Maternidade);

**IV** - Adotar os procedimentos indicados pela Organização Mundial de Saúde, especialmente o Manual de Boas Práticas de Atenção ao Parto e Nascimento;

**V** - Adotar rotinas e procedimentos de atenção cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde - OMS, segundo as melhores evidências científicas para assistência à gestação, parto e puerpério;

**VI** - Não comprometer a segurança do processo, nem causar risco à saúde da mulher ou da criança;

**VII** - Garantir à mulher o direito de optar pelos procedimentos que lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo administração de substâncias analgésicas e anestésicas para eficiente alívio da dor;

**VIII** - Respeitar os desenvolvimentos fisiológicos e psicológicos da gestação, do parto e nascimento e do puerpério, vetados os procedimentos desnecessários ou proscritos e dando-se a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

**IX** - Oportunizar à mulher a escolha da via de parto e as circunstâncias em que o parto deva ocorrer considerando o local, posição do parto, uso de intervenções e equipe de atendimento;

**X** - Dar garantia de informação baseada em evidências científicas de modo prévio à gestante ou parturiente, assim como ao acompanhante dos métodos e procedimentos eletivos, estimulando a





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

## Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

elaboração do Plano Individual de Parto para que a mulher formalize sua vontade livre e voluntariamente;

**XI** – Assegurar a responsabilidade compartilhada que garanta relações isonômicas entre a gestante e a equipe, garantindo a autonomia da mulher e o necessário consentimento prévio, livre e informado para cada procedimento da assistência;

**XII** – Garantir a presença de um acompanhante de livre escolha da mulher, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto;

**XIII** – Garantir o acompanhamento de uma doula, que não se confunde com o acompanhante, se esta for a vontade da mulher, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto.

**Art. 4º** O Pacto Social de que trata a presente lei tem como finalidade precípua, além do disposto no caput do artigo 1º:

**I** – Trabalhar a constitucional garantia do direito à vida, à saúde, à proteção da maternidade e dos princípios da assistência humanizada ao parto;

**II** – Viabilizar mecanismos de democracia participativa, controle social e institucional;

**III** – Garantir a inclusão de medidas de esclarecimento e incentivo ao protagonismo da mulher.

**Art. 5º** O Pacto Social de que trata a presente Lei será coordenado por um Comitê Municipal de Assistência Humanizada ao Parto, vinculado à Coordenadoria Municipal de Saúde, de caráter consultivo e propositivo, com as seguintes competências:

**I** - Acompanhar a regulamentação e a implementação do referido Pacto Municipal Social;

**II** – Instituir um Protocolo Municipal de assistência à humanização do parto com vistas a orientar órgãos gestores e instituições hospitalares quanto às especificações do presente Pacto e fiscalizar o cumprimento de todos os itens estabelecidos pelo mesmo;

**III** – Levantar os indicadores relativos aos procedimentos efetuados





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

## Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

---

antes, durante e posteriormente ao trabalho de parto com a parturiente e com o recém-nascido;

**IV** – Avaliar os efeitos das intervenções sobre a morbidade, a mortalidade e a qualidade da assistência à saúde da mulher, inclusive planejamento familiar e no período gravídico-puerperal, e da criança;

**V** – Envolver e sensibilizar os formuladores de políticas, as instituições de assistência, as equipes de saúde da família e a comunidade quanto à importância da implementação da humanização no pré-natal, parto e pós-parto;

**VI** – Fiscalizar as condições do pré-natal, a disponibilidade de exames e cuidados definidos em conformidade com a Rede Cegonha;

**VII** – Sugerir ações para melhorar a qualidade da assistência no pré-natal, indicando a formulação de programas interdisciplinares nas unidades básicas de saúde voltados ao atendimento da gestante, envolvendo profissionais e moradoras das unidades de referência;

**VII** – Promover ações de empoderamento às gestantes, com a difusão contínua de informações sobre a gravidez e amamentação, bem como dos direitos da mulher grávida;

**IX** – Produzir dados relativos a práticas respeitadas e desrespeitadas na assistência à saúde, com sistemas de responsabilização e apoio significativo aos profissionais;

**X** – Apoiar e sugerir cursos de capacitação contínuos e reuniões da equipe das unidades básicas da saúde com a comunidade acerca de planejamento familiar e gestacional;

**XI** – Solicitar e avaliar denúncias e reclamações, referentes à assistência durante o pré-natal, parto e pós-parto, oriundas dos canais de ouvidoria dos organismos públicos e privados de saúde;

**XII** – Acompanhar e mapear a quantidade de cesáreas na Santa Casa de Misericórdia de Porto Ferreira, averiguando os critérios e justificativas utilizadas para a realização das cirurgias;

**XIII** – Apoiar e acompanhar a criação da Central Municipal de Regulação Obstétrica, prevista na Portaria nº 569, de 1º de junho de 2000, do Ministério da Saúde.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

## Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

**Parágrafo único.** Os procedimentos a que se refere o inciso III deste artigo correspondem a intervenções como episiotomia, infusão de ocitocina sintética, manobra de Kristeller, toques, amarração de pernas e braços, uso de fórceps, entre outros.

**Art. 6º** O Comitê Municipal de Assistência Humanizada ao parto será composto por representantes titulares e suplentes da seguinte forma:

**I** – 6 (seis) representantes do Poder Executivo, sendo dentre esses pelo menos 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal da Saúde e 1 (um) representante da Secretaria Estadual de Saúde;

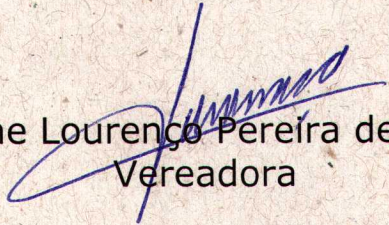
**II** – 6 (seis) representantes da sociedade civil, sendo dentre esses pelo menos 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher; 1 (um) representante do Coren – Conselho Regional de Enfermagem – preferencialmente que atue na maternidade do município, 1 (um) representante do CRM – Conselho Regional de Medicina – preferencialmente que atue no setor de obstetrícia da maternidade do município e 1 (uma) representante das doulas, a ser indicada entre as profissionais cadastradas junto ao município.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Syrio Ignátios, 01 de abril de 2022.

  
Priscila Franco de Oliveira  
Vereadora

  
Luciane Lourenço Pereira de Sousa  
Vereadora





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

## Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

---

### JUSTIFICATIVA

Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, e especialmente no tocante às mulheres é direito delas a assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto. Dessa forma, é preciso criar condições para que esse direito seja exercido plenamente. A presente proposição, apresenta para deliberação plenária o presente Projeto de Lei uma vez que a todas as pessoas é garantido o mais alto nível de acesso à saúde, conforme previsto no artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos.

Nesse sentido, a presente proposição almeja a construção de um grandioso pacto social com vistas a um dos mais imperiosos desafios da atualidade municipal e brasileira: a implementação efetiva de ações para humanização do parto e cuidados com recém-nascido. A missão embutida nesta relevante proposta reflete um quadro bastante dramático da assistência obstétrica, hospitalar e de saúde às mulheres.

Pode-se afirmar que o retrato da mortalidade materna de um país, de um estado e município diz muito a respeito do nível de desenvolvimento humano e social; quanto menor o desenvolvimento, maiores são as taxas de mortalidade. Esses índices são um termômetro da condição civilizacional de um determinado local: demarcam as relações de respeito, autoestima e humanização de uma comunidade.

Embora em muito se tenham avançado os esforços para combater a mortalidade materna, o Brasil ainda tropeça para atingir a 5ª meta dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio da Organização das Nações Unidas – ONU, que é a melhoria da saúde materna. O país registra uma alta taxa de mortalidade materna, atualmente em 69 a cada 100.000 nascidos vivos conforme a Pesquisa “Nascer no Brasil”, realizada pela Fundação Oswaldo Cruz, enquanto a Organização Mundial de Saúde classifica como ALTA a taxa de mortalidade a partir de 50/100.000.

De fato, a mortalidade materna é uma das mais graves violações dos direitos humanos das mulheres, por ser uma tragédia evitável em 92% dos casos, e por ocorrer principalmente nos países





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

## Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

---

em desenvolvimento. Dados do Comitê de Mortalidade Materna Infantil de Foz do Iguaçu apontam dentre as principais causas da mortalidade a assistência técnica inadequada no pré-natal, parto e pós-parto, mas soma-se a isso, conforme dados da própria Organização Mundial da Saúde – OMS a explosão das cesáreas eletivas no país campeão desse tipo de cirurgia, que é realizada sem real indicação médica.

Na matriz das problemáticas, fica evidente a falta de cumprimento das políticas de humanização da assistência obstétrica e neonatal que foi registrada na pesquisa supramencionada, bem como na Pesquisa “Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado” da Fundação Perseu Abramo e SESC, que registrou que cerca de 25% (vinte e cinco por cento) das mulheres referem ter passado por algum tipo de violência (verbal, física ou negligência) durante a assistência ao parto – a violência obstétrica. Desta forma, entende-se que a mortalidade materna possui íntima relação com a violência obstétrica, tendo em vista que, dentre outras questões, o excesso de intervenções e procedimentos em partos, já classificados como violência obstétrica pela OMS, são fatores de risco para as parturientes.

A desumanização no atendimento às mulheres é histórica e é reforçada por uma tessitura institucional rígida, composta por valores culturais centrados no patriarcalismo, pragmatismo, conveniências de classe, conflitos de interesse, entre outros que vitimam milhares de mulheres.

Para dar visibilidade às violências cometidas cotidianamente e desconstruir as resistências implicadas no processo de humanização é preciso um esforço que integre comunidade, Poder Público e os profissionais que atuam direta e indiretamente no atendimento das gestantes e puérperas.

Vários dos avanços nos últimos anos têm ocorrido graças a movimentos organizados que divulgaram o retrato obstétrico brasileiro, denunciando as violências cometidas contra as mulheres no ciclo gravídico e a correlação com a explosão de cesáreas eletivas, na maioria das vezes realizadas a contragosto das gestantes. Estudos





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

## Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

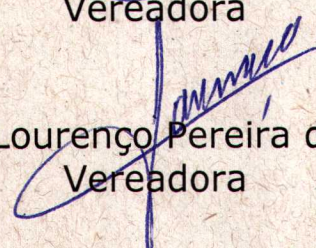
estimam que 75% das mulheres iniciam a gravidez desejando o parto normal, mas apenas 10% realizam o intento. Como se pode ver, a questão é permeada por um grande emaranhado de problemas e interesses.

Vídeos documentários como "O Renascimento do Parto" e outros materiais contribuíram para ampliar a discussão e engendraram uma série de políticas públicas fundamentais para implementar a humanização no atendimento ao parto. Ainda assim, como em todo processo de mudança de paradigmas, as resistências representam um dos principais, senão o maior, implicador do processo para implementação das ações de humanização do parto, elencados no projeto em tela.

Para romper os grilhões culturalmente estabelecidos no sistema, é imprescindível um Pacto Social que envolva toda a sociedade, gerando assim uma corrente que atue harmônica e uníssona em busca de um objetivo comum: garantir uma atenção humanizada às mulheres e que este fim, por sua vez, represente a melhoria da saúde materna e a redução drástica da mortalidade materna. A proposta também surge com o propósito de servir de exemplo para outros municípios do país, reverberando a importância da construção coletiva e democrática, em um caminho civilizatório crescente e humanizado.

Plenário Syrio Ignátios, 01 de abril de 2022.

  
Priscila Franco de Oliveira  
Vereadora

  
Luciane Lourenço Pereira de Sousa  
Vereadora